



Ofício nº 260/2022-GAB

Campo Novo do Parecis, 23 de agosto de 2020.

Excelentíssimo Senhor

WILLIAN FREITAS RODRIGUES

M. D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Exmos. Srs. Vereadores da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis

Assunto:

VETO PARCIAL

Autógrafo nº 1.944 de 1º de agosto de 2022.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-os cordialmente, acusamos recebimento e comunicamos a análise da minuta constante do autógrafo nº 1.944/2022.

Considerando as prerrogativas conferidas pelo art. 59, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Campo Novo do Parecis-MT, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, o autógrafo nº 1.944/2022, pelas seguintes razões:

RAZÕES DO VETO

Primeiramente, importante ressaltar que a Lei Orgânica do Município de Campo Novo do Parecis dispõe o seguinte:

Câmara Municipal Campo Novo do Parecis

Data: 25/08/2022 Hora: 16:22

Espécie: \$IDENTIFICACAO\$

Autoria: PODER EXECUTIVO

Assunto: Ofício nº 260/2022-GAB Assunto: VETO PARCIAL
Autógrafo nº 1.944 de 1º de agosto de 2022.

78.360-000 | Campo Novo do Parecis | MT

2-5100 | www.componovodoparecis.mt.gov.br

Página 1 de 10



Art. 43 O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado, pelo seu Presidente, ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze dias) úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

Pois, bem o autografo foi aportou no Executivo no dia 08/08/2002, portanto o presente Veto é totalmente tempestivo.

I. DA INCONSTITUCIONALIDADE EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E A CONSEQUENTE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Observa-se que a propositura analisada visa à criação de um dever específico ao Poder Público, consistente na garantia da atuação de um intérprete de LIBRAS em todos os órgãos públicos municipais, matéria que diz respeito à estruturação dos órgãos da administração pública, os quais deverão contratar os profissionais capacitados para a interpretação.

Nesse contexto, veja-se o que determina o caput do art. 4º do autógrafo objeto desta Mensagem:

Art. 4º. O Poder Público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública, direta e indireta, ficam obrigados a disponibilizar intérprete de Libras – Língua Brasileira de Sinais no âmbito de suas Secretarias e Departamentos, para atendimento, sem barreiras de comunicação, às pessoas com deficiência auditiva.

E, nesse sentido, embora seja elogiável a preocupação do legislativo local em favorecer a participação das pessoas com deficiência em todos os órgãos

Pedroel:



públicos, a propositura não pode prosperar, tendo em vista que o seu objeto diz respeito a atos correspondentes à função executiva de determinar atribuições aos órgãos públicos municipais.

Os atos contidos no Capítulo II - Da disponibilização de Intérprete nos eventos, já é cumprida pelo Município, que nos eventos oficiais, sempre conta com a presença do profissional.

Contudo, o texto do capítulo III - Do atendimento nos órgãos públicos, esta em total desconformidade com os preceitos legais, conforme demonstraremos nos fundamentos do presente Veto.

Note-se que o inciso III do art. 50 da Lei Orgânica do Município é expreso no sentido de que é de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre as atribuições da Administração Pública Municipal, *in verbis*:

Art. 59 Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica, as seguintes:

(...)

VIII - dispor, mediante decreto, sobre:

a) a organização, estruturação e funcionamento da Prefeitura, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Para os fins do direito municipal, mais relevante ainda é a observância das normas previstas na Constituição Estadual no que diz respeito à iniciativa para o processo legislativo, uma vez que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Matogrossense.

Nesse caso, refere a alínea "c" e "d" do inciso II, do parágrafo único, do art. 39 da Constituição Estadual:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Testado:



Parágrafo único: São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública, observado o disposto na Constituição Federal;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Em situação similar, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu pela inconstitucionalidade da Lei nº 11.412, de 03 e dezembro de 2013 do Município de São José do Rio Preto, em virtude de vício de iniciativa.

Veja-se:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.412, de 03 e dezembro de 2013 do Município de São José do Rio Preto que impõe a participação de intérprete da língua brasileira de sinais (LIBRAS) em todos os eventos públicos realizados no âmbito municipal – **Invasão à esfera Legislativa do Poder Executivo** – Norma que afronta os artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV, 144 e 176, I, da Constituição Estadual de São Paulo – Ação procedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2002688-13.2014.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Malheiros; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 20/08/2014; Data de Registro: 22/08/2014) (Grifo nosso)*

Sendo assim, a atuação legislativa impugnada equivale à prática de ato de administração, deixando de observar o princípio da independência entre os poderes consagrado no art. 2º da Constituição Federal, e no art. 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, maculando a Proposta de inconstitucionalidade em razão do vício de iniciativa, e ilegitimidade por impor, claramente, obrigações e atribuições aos órgãos do Poder Executivo Municipal.

Ademais, a Constituição Estadual, em consonância com o disposto na Constituição Federal, incumbe a um Poder competências próprias e insuscetíveis de invasão por outro. E, nesse sentido, nas palavras de Hely Lopes Meirelles, a



interferência de um Poder em outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções.

Complementa ainda o nobre autor:

“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.” (Grifo nosso).

Sendo assim, a propositura em comento, constitui hipótese de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não podendo a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre as atribuições dos órgãos municipais, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente, como ocorreu na espécie.

Tal competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em âmbito estadual, encontra-se também descrita na alínea “c” e “d” do inciso II, do parágrafo único, do art. 39 da Constituição Estadual, aplicado aos Municípios em razão do princípio da simetria.

Portanto, em observância ao princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, mostra-se imprescindível o estrito cumprimento das regras de competência privativa para iniciativa de Projetos de Lei, sob pena de restar prejudicada a harmonia entre os Poderes.

Além disso, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.



Dessa forma, fica evidente que a iniciativa do Legislativo, nesse caso, invadiu a esfera de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais e inserida na esfera do poder discricionário da Administração.

Ademais, por se tratar de ação que demandará planejamento, organização e gestão administrativa para a sua implementação, bem como o fato de que tais atos podem causar impacto desproporcional ao orçamento público municipal, resta evidente que a Proposta interfere na organização administrativa do Executivo Municipal.

Assim, resta demonstrada a inconstitucionalidade da mencionada Proposição, por invadir a competência do Poder Executivo, de maneira a caracterizar ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, e a alínea "c" e "d" do inciso II, do parágrafo único, do art. 39 da Constituição Estadual.

II. DO DISPÊNDIO NÃO PREVISTO E DA CONSEQUENTE INCONSTITUCIONALIDADE

Mais a mais, note-se que não restou observada, pelo ilustre legislador, que a propositura implicaria em um custo ao erário de difícil mensuração, seja pela contratação de profissional qualificado para o exercício da tradução ou para realização de concurso público visando a formação de quadro que exerça esta função.

Vale destacar que o mero fato de gerar novas despesas ao Poder Executivo não obstaculiza a tramitação de projetos de lei. O importante é que, nos projetos de lei que gerem aumento de despesa pública, seja demonstrada a prévia dotação orçamentária para o programa, mediante a indicação das respectivas fontes de custeio.



Sucedese-se que, além de referir-se à matéria de estruturação dos órgãos públicos, não houve demonstração, no projeto de lei, da prévia dotação orçamentária e das fontes de custeio das despesas públicas, razões pelas quais a proposta se torna inviável, muito embora seja honroso o seu objeto.

Nesses termos, vale destacar a ementa do parecer elaborado pelo Ministério Público de São Paulo na ADI nº 2002688-13.2014.8.26.0000, caso similar:

“Constitucional. Administrativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 11.412, de 03 de dezembro de 2013, do Município de São José do Rio Preto. Lei de iniciativa parlamentar impondo a participação de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (libras) em todos os eventos públicos realizados no âmbito municipal. Parametricidade no controle de constitucionalidade de norma municipal. [...] 3. Encontra-se na reserva da administração a imposição de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) em eventos públicos oficiais realizados no Município, havendo no caso violação ao princípio da separação de poderes (arts. 5º; 24, § 2º, 1; 47, II e XIV; e 144 da Constituição do Estado). 4. A ausência de previsão na lei de fonte de custeio para cobertura de novos gastos públicos ofende o texto constitucional (arts. 25 e 176, I, CE). Procedência do pedido.” (Grifo nosso)

Sendo assim, a Proposição sub examine causa dispêndio não previsto ao Poder Público Municipal, caso esta seja sancionada, afrontando, por conseguinte, o art. 167 da Constituição Federal, o art. 165 da Constituição Estadual, e art. 41 da Lei Orgânica do Município de Campo Novo do Parecis, em razão da inobservância dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Ademais, verifica-se que além de criar obrigações ao Executivo, a referida proposta de fato não indica os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos decorrentes da instituição do Programa que, no caso, são evidentes, haja vista que ordenam atividades novas na Administração Pública, cuja instituição demanda meios financeiros que não foram previstos nas leis orçamentárias.



Assim, observa-se que os dispositivos supracitados corroboram a manifesta inconstitucionalidade por prever aumento de despesa sem prévia dotação orçamentária, contrariando, inclusive, dispositivos da Constituição Federal, no mesmo sentido (incisos I e II do caput do art. 167).

Portanto, faz-se necessário salientar que a ausência dos referidos recursos impede o cumprimento da gestão financeira responsável, tendo em vista a importância da transparência no que concerne ao dispêndio daquilo que se aprova em lei, a fim de se saber se há lastro fiscal suficiente para se sustentar inovações nas políticas públicas.

Nesse sentido, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a responsabilidade na gestão fiscal compreende a prevenção de riscos e a correção de desvios, com a finalidade de se manter o equilíbrio das contas públicas.

Assim, com o intuito de se alcançar a manutenção do mencionado equilíbrio financeiro, a citada Lei Complementar Federal limita os atos administrativos e legislativos que aumentem gastos ou reduzam receita, nos termos dos arts. 16 e 17 que prevêm o seguinte:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas;



(...)

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

(...)

Note-se que, além da necessária compatibilidade do ato legislativo ou com a Lei de Responsabilidade Fiscal, o inciso II do art. 16, acima transcrito, estabelece que haja *“adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”*.

Dessa forma, conforme demonstrado, a Proposta se mostra inconstitucional haja vista que o Poder Legislativo impõe uma obrigação que ocasiona gastos não previstos para o Município, trazendo dispêndios irregulares ao erário que além de não dispor dos recursos necessários para garantir a execução da despesa, não conta com a previsão orçamentária precedente, o que é elementar para cumprir os regramentos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III.DA CONCLUSÃO

Dado o exposto, apesar de ser honrosa sob o ponto de vista material, a proposta contida no Capítulo III, nos arts. 4º e 5º do Autógrafo 1.944/2022, ora posta a análise, não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos que determinem a estruturação de órgãos da Administração Pública, ou que lhe atribuam encargos que não apenas detalhem a execução de atribuições já existentes, compete apenas ao Chefe do Executivo, enquanto responsável pela organização administrativa.



Assim, resta demonstrada a invasão da competência privativa do Prefeito Municipal, tendo em vista que lhe compete a iniciativa de leis que disponham acerca das atribuições dos órgãos da Administração Pública.

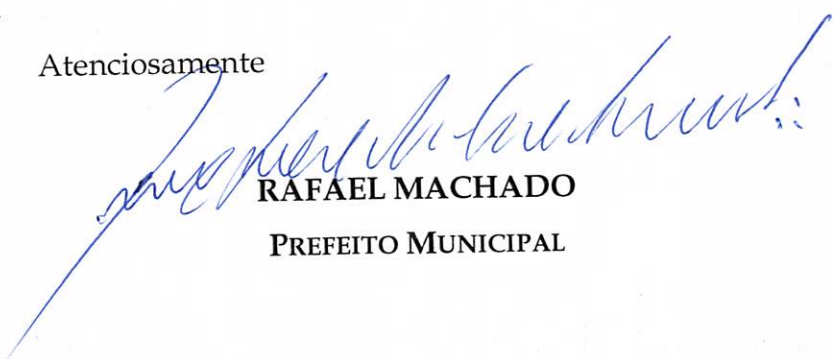
Portanto, a propositura se mostra inconstitucional por vício de iniciativa, em clara ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e no a alínea "c" e "d" do inciso II, do parágrafo único, do art. 39 da Constituição Estadual.

Ademais, o disposto no Capítulo III, nos arts. 4º e 5º do Autógrafo 1.944/2022, também cria uma obrigatoriedade, a qual virá ocasionar gastos não previstos para o Município, trazendo dispêndios irregulares ao erário que além de não dispor dos recursos necessários para garantir a execução da despesa, não conta com a previsão orçamentária precedente, o que é elementar para cumprir os regramentos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao art. 167 da Constituição Federal, e do art. 165 da Constituição Estadual.

Por todo o exposto, Senhor Presidente, com fundamento nas justificativas acima e nos já citados dispositivos legais, com amparo nos artigos 38, §1º, I e II e art. 43, §21º c/c 59, VII, todos da Lei Orgânica do Município, são essas razões que me levaram A VETAR PARCIALMENTE o Autógrafo 1.944/2022, no que diz respeito a todo o Capítulo III, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Vereadores.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente


RAFAEL MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL